

tâncias que, para reembolso dos adiantamentos de vencimentos, forem deduzidas a cada agente.

8 — Continuam a competir ao Serviço Central de Pessoal os despachos de autorização para alteração de nome, os despachos de concessão de diuturnidades e da sua conversão em definitivas, bem como a concessão de licenças que impliquem a perda total de vencimentos, a passagem à condição de aposentados ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 294/76, a exoneração do quadro geral de adidos, as alterações às situações definidas quando do ingresso no mesmo quadro (por exemplo, rectificações e ou reclassificações) e o esclarecimento das dúvidas suscitadas em relação a situações decorrentes da condição de agente adido.

9 — Durante o espaço de tempo em que as remunerações dos agentes adidos forem processadas pelos respectivos serviços utilizadores, também a estes competirá a relação e remessa dos recibos de consultas médicas e de elementos de diagnóstico dos mesmos agentes à Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE), utilizando a codificação atribuída ao quadro geral de adidos.

10 — Para atender aos casos dos serviços e organismos utilizadores que não disponham de estruturas compatíveis com a execução das novas tarefas, o Serviço Central de Pessoal promoverá adequadas acções de formação para o pessoal dos mesmos serviços ou facilitará que agentes adidos com reconhecida experiência na matéria, neles passem a prestar serviço em regime de requisição.

11 — Ao processamento dos vencimentos dos funcionários adidos que venham a ser colocados em regime de requisição a partir de 1 de Janeiro do corrente ano aplicam-se as normas do n.º 3 e seguintes do presente despacho.

Secretarias de Estado da Administração Pública e do Orçamento, 25 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 61/79
de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 556/78, de 15 de Setembro, regulamentou-se a obrigatoriedade de os ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados ao abrigo da legislação sobre Reforma Agrária entregarem no Ministério da Agricultura e Pescas a respectiva declaração de direitos, de acordo com o preceituado na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro. Tais declarações devem ser apresentadas dentro de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor da Portaria n.º 556/78.

Ponderando a necessidade de salvaguardar os legítimos interesses dos credores dos ex-titulares de bens nacionalizados ou expropriados no âmbito da aplicação da Reforma Agrária, é de toda a justiça que esses mesmos credores tenham a oportunidade de entregarem dentro daquele prazo, no Ministério da

Agricultura e Pescas, a respectiva reclamação desses mesmos créditos, obviando-se, deste modo, a qualquer omissão por parte dos declarantes previstos na Portaria n.º 556/78, de 15 de Setembro. Esta medida é tanto mais justa se se tiver presente o especial regime legal dos Decretos-Leis n.ºs 111/77, de 26 de Março, e 78/78, de 27 de Abril, e do artigo 38.º, n.º 1, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, relativos à suspensão de execuções relacionadas com bens nacionalizados ou expropriados.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os credores dos ex-titulares de direitos sobre prédios nacionalizados ou expropriados, seus equipamentos, benfeitorias, efectivos pecuários afectos à exploração de tais prédios e frutos pendentes à data da nacionalização ou expropriação ou da ocupação efectiva, no caso de esta ser anterior, podem apresentar declaração dos seus créditos.

2 — Os declarantes terão de discriminar os créditos de que são titulares, nomeadamente aqueles por cujo cumprimento respondam bens referidos no número anterior, mediante relação que será apresentada no Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária até 15 de Março de 1979.

Art. 2.º O exercício desta faculdade pelos credores que se encontrem na situação referida no artigo anterior não exonera os ex-titulares dos bens em causa da apresentação, dentro do prazo legal, da declaração a que se refere o artigo 6.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e o n.º 6 da Portaria n.º 556/78, de 15 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 20 de Dezembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 28/79

Reafirmando os princípios estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/78, de 18 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 12 de Maio de 1978, e enquanto não for aprovado o plano de importações de produtos alimentares e matérias-primas para a sua produção para o ano em curso, através da necessária resolução do Conselho de Ministros, urge autorizar desde já os organismos e empresas públicas responsáveis pelas importações a proceder às aquisições necessárias ao abastecimento regular do País no 1.º trimestre de 1979, tal como foi feito no ano transacto pelo Despacho Normativo n.º 30/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 3 de Fevereiro de 1978.

Neste sentido, determina-se:

a) São autorizados os organismos e empresas públicas responsáveis pelas importações de produtos ali-